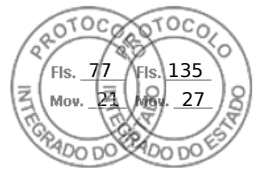




ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas

Despacho nº783/2020-PGE
Parecer nº 019/2020-PGE
Publicação em Diário Oficial
Edição nº 10.756
Data: 24/08/2020



PROTOCOLO: 16.648.338-7

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

Parecer nº 01/2020-PGE

PARECER 019/2020-PGE

PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 3.203/2015. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. OBJETO DEFINIDO. ARTIGO 8º, INCISO I e III, §§ 1º e 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

I – Relatório

O presente protocolado retornou a esta Comissão, após os Despachos 01/2020 e 02/2020, como proposta de padronização de Minuta de Termo de Parceria (Termo de Colaboração/Termo de Fomento), com objeto definido, mais a respectiva Lista de Verificação, a ser firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, e Organização da Sociedade Civil, visando atender as necessidades de lazer e de desenvolvimento da coordenação motora global dos alunos matriculados na OSC parceira, na Modalidade Educação Especial, mediante a transferência de recursos para aquisição de equipamentos a serem empregados em parque infantil adaptado.

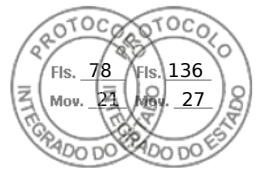
Pretende-se, com esta padronização, a agilização do curso dos procedimentos com o adequado cumprimento das normas jurídicas.

É, em síntese, o relatório.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 16.648.338-7

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

II – Manifestação

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer cinge-se à análise da minuta de termo de parceria (termo de fomento/termo de colaboração) e de lista de verificação, relativa ao caso citado no relatório, visando torná-las padrão e de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

Neste sentido, entende-se que a padronização proposta cumpre o papel de servir como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da economicidade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

Para além das questões específicas relativas à padronização, tem-se que a pasta consulente, ao encaminhar resposta sobre o último despacho desta Comissão, procurou enquadrar o caso em mesa na hipótese de dispensa de chamamento público prevista no art. 30, VI, da Lei nº 13.019/2014. Ademais, cumpre reconhecer que a definição fática dos requisitos para a dispensa previstos nesta norma específica dependem de interpretação jurídica de seus conceitos.

Assim, atendo-se aos limites da consulta e da competência desta Comissão, serão delineados os contornos para a configuração da mencionada hipótese de dispensa de chamamento público, sem se olvidar que **é responsabilidade do gestor público verificar se o caso concreto se enquadra em alguma das hipóteses que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade, incluindo a mencionada nos autos, conforme entendimento institucionalizado no Estado do Paraná por meio da Orientação Administrativa nº 18/PGE:**

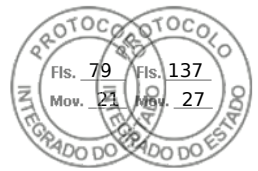
“1. Nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019/2014, a

2



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 16.648.338-7

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

justificativa para a ausência do chamamento público é atribuição do administrador público, a quem compete verificar se o caso concreto se enquadra em alguma das hipóteses que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade, previstas, respectivamente, nos artigos 30 e 31, ambos da mesma Lei.”

Iniciemos pela análise da hipótese de dispensa.

II.1 – Da hipótese de dispensa de chamamento público prevista no art. 30, VI, da Lei nº 13.019/2014

Após o Despacho nº 02/2020 desta Comissão de Padronização (fls. 37-47), a SEED deu encaminhamento ao procedimento de modo a enquadrar a parceria buscada na hipótese de dispensa de chamamento público acima mencionada, conforme demonstram dos documentos de fls. 49-54.

O dispositivo legal a ser analisado está assim redigido:

Art. 30. A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

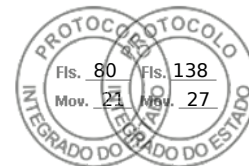
IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

A dicção da norma, porém, não se explica sozinha. Inicialmente, salta aos olhos que não está claro o que seria o



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 16.648.338-7

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

credenciamento de que fala a Lei. Ademais, como se verá adiante, a gênese do dispositivo também traz considerações sobre a natureza das “atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social”.

Sobre o tipo de credenciamento trazido pela norma, leciona Rita Tourinho¹:

“A lei não especificou o sentido conferido ao termo ‘credenciadas’. Por certo que o credenciamento constante do dispositivo se distancia do sentido conferido pela doutrina e jurisprudência, que o definem como hipótese de inexigibilidade de licitação, ocorrendo quando a Administração pretende contratar, de forma igualitária, todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas para a satisfatória prestação do serviço de que necessita o Poder Público. Na hipótese do art. 30, parece que o credenciamento se aproxima do sentido de cadastramento, trazido no art. 34, da Lei nº 8.666/1993 e replicado, com algumas alterações, pela Lei nº 12.462/2011, art. 31.”

Aderindo-se ao entendimento da douta professora, caberia ainda perquirir se é necessário que a Administração promova credenciamento específico para o cumprimento da Lei nº 13.019/2014. Ao que parece, tal medida não é inviável, sendo adotada por órgãos de outros entes federados, como a Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul². Mas, por outro lado, também não se apresenta

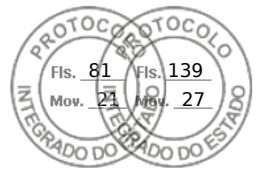
¹“Lei Nº 13.019: Avanço ou Retrocesso?” in Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 66, out./dez. 2017

² RESOLUÇÃO/SED N. 3.072, DE 4 DE AGOSTO DE 2016 .



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 16.648.338-7

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

indispensável, conforme se pode extrair da gênese do dispositivo, qual seja, as emendas parlamentares à Medida Provisória nº 684/2014, que redundou na Lei nº 13.204/2015, e que inseriram o dispositivo em comento na Lei nº 13.019/2014.

Tais emendas - reunidas no texto final da norma pela Comissão Mista responsável pela Medida Provisória - trazem, com algumas poucas variações formais de redação, os seguintes argumentos (aqui se utilizou as justificativas das emendas 45 e 81, respectivamente, como exemplos):

“Em que pesem os avanços alcançados pela Lei 13019/2014, imperioso é assegurar a não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde, educação e assistência social.

Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essenciais supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.”

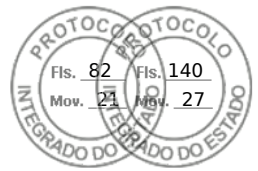
“(…) propõe-se a dispensa de chamamento público nas áreas de saúde, assistência social e educação por se entender que já há acúmulo nos sistemas estruturantes que exigem credenciamento prévio das entidades para verificação do atendimento dos critérios das políticas.”

Como se percebe, dois pontos se destacam e se complementam nas justificativas - além do natural reconhecimento da importância das atividades: (1) evitar a descontinuidade de serviços essenciais; e (2) o fato de tais áreas já exigirem um credenciamento prévio para o desenvolvimento das respectivas atividades.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 16.648.338-7

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

Com efeito, poder-se-ia aventar situações específicas de alguma destas três áreas (saúde, assistência social e educação) que não demandem nenhum credenciamento especial junto ao Poder Público. Porém, este não é o caso da atividade que aqui se pretende apoiar. Afinal, para o funcionamento de estabelecimentos educacionais, incluindo os que desenvolvem atividades de Educação Especial, existe a figura do prévio credenciamento, conforme também demonstram os documentos trazidos pela SEED aos autos.

Assim, especificamente quanto a este caso, entende-se que está cumprida a formalidade legal do prévio credenciamento – restando claro que o credenciamento aqui abordado é aquele já exigido para a própria prestação dos serviços de Educação Especial.

Ademais, também está presente aqui a ideia de atividade com natureza pública e que não pode sofrer solução de continuidade.

Porém, ainda que dispensado o chamamento público, **não parece ser o melhor entendimento admitir que a escolha das entidades que serão beneficiadas esteja a mercê do livre-arbítrio do administrador público.** Como se sabe, discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

Vem nesta linha o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/1998, que dispõe sobre as parcerias com Organizações Sociais (ADI 1923/DF):

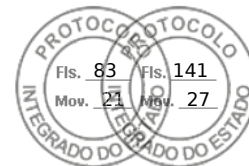
“Diante de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão

6



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 16.648.338-7

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da *incidência direta dos princípios constitucionais* da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, *caput*)."

Primeiro, embora a decisão trate de Contratos de Gestão, suas razões são inteiramente aplicáveis ao caso em tela. Segundo, ainda que se deva dar cumprimento aos princípios ali mencionados, por certo não há a necessidade de se formalizar chamamento público, o que implicaria em reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo.

Deste modo, como forma de dar viabilidade ao cumprimento da norma, entende-se que devem ser seguidos dois passos primordiais (sem esquecer dos demais que constam da lista de verificação em anexo):

(1) devem ser definidos critérios objetivos tanto para a escolha das entidades que serão atendidas quanto para a ordem de prioridade que será adotada para o atendimento;

(2) todas as entidades credenciadas que sejam potenciais beneficiárias dos recursos devem ser comunicadas por meio idôneo e com prazo adequado para manifestação de interesse.

Neste sentido, salienta-se que **foram desconsideradas, na padronização, as alusões específicas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE**, visto que a definição de critérios objetivos impede tal pessoalização.

A SEED deve, quanto a tal ponto, abarcar todas as entidades credenciadas na modalidade de Educação Especial (estejam ou não limitadas às APAEs), podendo estabelecer outros critérios, de natureza objetiva, para a escolha das entidades.

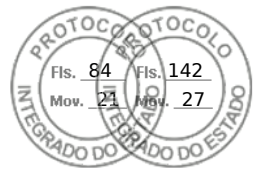
Por fim, repisa-se que **é responsabilidade do gestor público verificar se o caso concreto enquadra-se nesta hipótese de**

7



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 16.648.338-7

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

dispensa, conforme Orientação Administrativa nº 18/PGE.

II.2 – Da padronização das minutas

Inicialmente, cumpre anotar que a PGE-PR já padronizou parceria bastante similar a esta, conforme minuta padronizada 03 (aprovada pela resolução 304/2017), que pode ser encontrada no *link* de minutas padronizadas, constante do *site* da PGE-PR, mais especificamente em Convênios e Congêneres – Instrumentos.

Assim, os entendimentos aqui adotados seguem posicionamento consolidado em referida padronização, nos termos do Parecer nº 40/2017-PGE, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral do Estado. Neste sentido, tanto a minuta quanto a lista de verificação inicialmente sugeridas pela SEED – embora baseadas nos documentos acima referidos – sofreram pequenas alterações para melhor adequá-las aos critérios adotados anteriormente e às normas regentes da matéria.

Deste modo, verifica-se que a minuta de Termo de Parceria apresentada em anexo contém as cláusulas obrigatórias estabelecidas pelo artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme descrito na tabela abaixo.

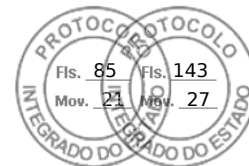
Cláusulas Essenciais do Termo de Parceria/Colaboração/Fomento – art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014³	
A descrição do objeto pactuado; (Inciso I)	cláusula primeira
As obrigações das partes; (Inciso II)	cláusula segunda
Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Inciso III)	cláusula terceira

³ Os incisos IV, XI, XIII e XVIII foram revogados pela Lei Federal nº 13.204/2015.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 16.648.338-7

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

A contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Inciso V)	cláusula segunda, item 2.2.19, e parágrafo terceiro da cláusula terceira
A vigência e as hipóteses de prorrogação; (Inciso VI)	cláusula oitava
A obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Inciso VII)	cláusulas sétima
A forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; (Inciso VIII)	cláusula dez
A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; (Inciso IX)	cláusula segunda, item 2.2.7
A definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Inciso X)	cláusula onze
A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Inciso XII)	cláusula treze, item 13.4
Quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter	cláusula segunda, item 2.2.3, e cláusula quarta

9

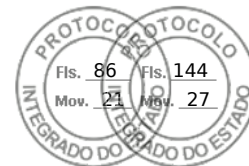
Inserido ao protocolo **16.648.338-7** por: **Moises de Andrade** em: 18/08/2020 17:30. As assinaturas deste documento constam às fls. 90a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **1707862bd7d12a96610dabb45ca79e54**.

Inserido ao protocolo **16.648.338-7** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 21/08/2020 09:53.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 16.648.338-7

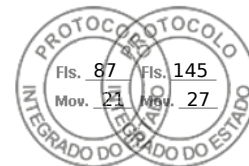
ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Inciso XIV)	
O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Inciso XV)	cláusula segunda, item 2.2.18
A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (Inciso XVI)	cláusula treze
A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Inciso XVII)	cláusula quinze
A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (Inciso XIX)	cláusula segunda, item 2.2.14



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 16.648.338-7

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

<p>A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Inciso XX)</p>	<p>cláusula segunda, item 2.2.15</p>
<p>Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Parágrafo único)</p>	<p>cláusula primeira</p>

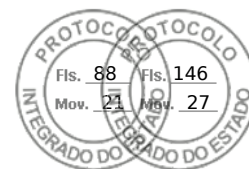
Embora seja entendimento mencionado expressamente nas notas explicativas à minuta de Termo de Parceria, **cumprido pontuar que, em ano eleitoral, é proibida a formalização do ajuste aqui padronizado sem previsão de contrapartida**, em obediência ao art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 1997, *in verbis*:

“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 16.648.338-7

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

sua execução financeira e administrativa.”

Note-se que a hipótese aqui analisada não se enquadra em quaisquer das exceções acima preconizadas e passíveis de afastamento do referido regramento, quais sejam, em caso de calamidade pública, de estado de emergência, ou decorrente de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Quanto a tal aspecto, cabe ainda anotar que **a contrapartida não pode se confundir com atividades inerentes ao recebimento dos recursos para os parques adaptados**, tais como a realização de atividades nestes parques ou a cessão do imóvel para a instalação deles, **devendo configurar efetivamente conjugação de esforços** para o atingimento dos fins da parceria, como, por exemplo, com o emprego de mão de obra da OSC para a instalação dos equipamentos nos parques adaptados.

Para que fique ainda mais claro, **as atividades descritas no item “d” da resposta apresentada (fls. 53-54) não são enquadráveis como contrapartida** na presente situação. A adequação da contrapartida deve ser analisada criteriosamente pelo gestor responsável em cada caso.

Destaca-se, **por fim**, que a presente minuta integra o grupo dos “*editais e instrumentos com objeto definido*”, uma vez que tem por escopo a “*regulação da formação de vínculo jurídico com especificação individualizada do objeto*”, no caso, a transferência de recursos entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, e Organizações da Sociedade Civil, conforme previsto no artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

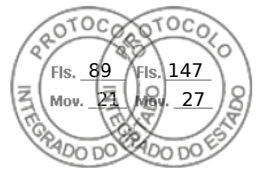
Cumpre acrescentar, ainda, que **a lista de verificação**

12



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 16.648.338-7

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

anexa relaciona os requisitos necessários, conforme trazidos pelas normas que regem a matéria.

Assim, considerando que o Decreto Estadual nº 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, cumpre a esta Comissão Permanente, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter a sugestão de minuta padronizada à apreciação da Sra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

III - Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente encaminha para aprovação a Minuta de Termo de Parceria (Termo de Colaboração/Termo de Fomento) com objeto definido, mais a respectiva Lista de Verificação, a ser firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, e organizações da sociedade civil que atuem na Modalidade Educação Especial, visando atender as necessidades de lazer e de desenvolvimento da coordenação motora global dos alunos matriculados na OSC parceira, mediante a transferência de recursos para aquisição de equipamentos a serem empregados em parque infantil adaptado.

Caso a proposta seja aprovada pela Sra. Procuradora-Geral do Estado, as minutas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização, nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE, e do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

Quando for adotada a minuta padronizada com objeto definido, estará dispensada a análise jurídica, como dispõe o art. 8º, § 4º da Resolução nº 41/2016 - PGE.

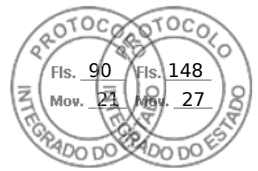
Por fim, ressalta-se que a disponibilização das listas de

13



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 16.648.338-7

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

verificação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE, c/c artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Sra. Procuradora-Geral do Estado.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

Andrea Margarethe Rogoski

Andrade

Procuradora do Estado do Paraná
Presidente da Comissão
Permanente

Bruno Gontijo Rocha

Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

Hellen Gonçalves Lima

Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

Moisés de Andrade

Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

Documento: **PARECE1.PDF**.

Assinado digitalmente por: **Moises de Andrade** em 18/08/2020 17:34, **Bruno Gontijo Rocha** em 18/08/2020 17:51, **Hellen Gonçalves Lima** em 18/08/2020 18:10, **Andrea Margarethe Andrade** em 18/08/2020 18:11.

Inserido ao protocolo **16.648.338-7** por: **Moises de Andrade** em: 18/08/2020 17:30.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
1707862bd7d12a96610dabb45ca79e54.



Protocolo nº 16.648.338-7
Despacho nº 783/2020 – PGE

- I. Aprovo o Parecer de fls. 77/90a, da lavra dos Procuradores do Estado, **Moisés de Andrade, Bruno Gontijo Rocha, Andrea Margarethe Andrade e Hellen Gonçalves Lima**, integrantes da Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas, ratificado por **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, através do Despacho n.º 188/2020-CCON/PGE, às fls. 113/114a, Parecer este assim ementado:

“PADRONIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA (TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO) E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 3.203/2015. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PARQUE INFANTIL ADAPTADO. OBJETO DEFINIDO. ARTIGO 8º, INCISO I e III, §§ 1º e 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE.” (parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

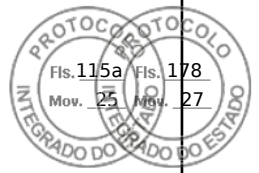
- II. Publique-se o presente Despacho;
- III. Lavre-se resolução de aprovação de minuta padronizada, acompanhada da respectiva lista de verificação, que integra o grupo dos “*editais e instrumentos com objeto definido*”, prevista no artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução n.º. 41/2016-PGE;
- IV. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON e aos membros da Comissão Permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento de Minutas Padronizadas e o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de *link* de acesso, com habilitação para *download* nos termos previstos no art. 11 da Resolução n.º 41/2016-PGE c/c art. 1º da Portaria n.º 33/2018-PGE/DG, e para utilização, nos termos do art. 3º, § 7º, da Resolução n.º 41/2016- PGE e do artigo 3º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015, e por fim, com a máxima brevidade, restitua-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte– SEED/GS.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado



ePROTOCOLO



Documento: **78316.648.3387AprovoPARECERO.2020PGCom.Perm.Min.PadronizadasSEED.GAB.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 20/08/2020 20:13.

Inserido ao protocolo **16.648.338-7** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 20/08/2020 17:53.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9995d0ba5e142a353d8501abccd21386.

Inserido ao protocolo **16.648.338-7** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 21/08/2020 09:53.



Resolução nº 182/2020-PGE

Aprova a elaboração de minuta padronizada, bem como a respectiva lista de verificação

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no exercício das atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 8 de dezembro de 1987, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, bem como nos termos dos arts. 4º, 5º e 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar a padronização da minuta de Termo de Parceria a ser firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, e Organização da Sociedade Civil, previstas no artigo 8º da Resolução nº 41/2016- PGE, minuta esta qualificada na categoria “*editais e instrumentos com objeto definido*”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado



**LISTA DE VERIFICAÇÃO
TERMO DE PARCERIA
TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO
SEED - PARQUE INFANTIL ADAPTADO**

Protocolo n.º

TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO n.º

REQUISITOS GERAIS

1.	<p>Realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, devidamente justificadas pela autoridade competente.</p> <p>OBS 1: A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público: I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.</p> <p>OBS 2: Será inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos II - a parceria decorrer de transferência para Organização da Sociedade Civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 10/2000</p> <p>OBS 3: Conforme Orientação Administrativa nº 18/PGE, a justificativa para a ausência do chamamento público é atribuição do administrador público, a quem compete verificar se o caso concreto se enquadra em alguma das hipóteses que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade, previstas, respectivamente, nos artigos 30 e 31, ambos da mesma Lei nº 13.019/2014. Ademais, a autoridade responsável pela contratação</p>	Fls. _____
----	---	------------



	<p>deverá certificar nos respectivos autos a efetiva adoção das providências previstas no art. 35, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 13.019/2014, bem como a utilização da minuta padronizada, indicando o modelo adotado, a data e o horário em que foi efetuada a sua extração no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado.</p> <p>OBS 4: I - A ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público e, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da Administração Pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública II - Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso</p> <p>OBS 5: Na hipótese de realização de chamamento público, o edital deverá ser encaminhado à PGE para aprovação. Existindo minuta padrão, deverá ser adotada.</p>	
2.	No caso de dispensa de chamamento público enquadrada no art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014 , definição de critérios objetivos para a escolha das entidades que serão atendidas e da ordem de prioridade que será adotada.	
3.	No caso de dispensa de chamamento público enquadrada no art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014 , comprovação de que foi enviado comunicado prévio a todas as entidades enquadráveis nos critérios de dispensa definidos, inclusive para verificação das interessadas.	
4.	Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil (OSC) foram avaliados e são compatíveis com o objeto	Fls. _____
5.	Aprovação prévia do plano de trabalho pela autoridade competente, nos termos do artigo 35, IV, da Lei nº 13.019/2014	Fls. _____
6.	O parecer de órgão técnico da Administração Pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: I - Do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada II - Da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria; III - da viabilidade de sua execução IV - Da verificação do cronograma de desembolso V - Da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos VI - Da designação do gestor da parceria	Fls. _____



	VII - da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria	
7.	Ato de designação do gestor da parceria	Fls. _____
8.	Ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria	Fls. _____
9.	Adoção da minuta de termo de parceria previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado	Fls. _____
10.	Autorização do Chefe do Executivo Estadual	Fls.-----

REQUISITOS REFERENTES À OSC

11.	Possuir objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social	Fls. _____
12.	Previsão no seu ato constitutivo que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta	Fls. _____
13.	Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade	Fls. _____
14.	Possuir no mínimo dois anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução desses prazos por ato específico da autoridade estadual competente na hipótese de nenhuma organização atingi-lo	Fls. _____
15.	Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante	Fls. _____
16.	Possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, não sendo necessária a demonstração de capacidade instalada prévia	Fls. _____
17.	Não se enquadrar em nenhuma das vedações do artigo 39 da Lei nº 13.019/2014	Fls. _____
OBS:	I - As organizações religiosas serão dispensadas do atendimento ao disposto nos itens 11 e 12 II - As sociedades cooperativas estão dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos itens 11 e 12	

DOCUMENTOS REFERENTES À OSC

18.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, inclusive, quanto aos débitos e às contribuições previdenciárias	Fls. _____
19.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná	Fls.-----



20.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal	Fls. _____
21.	Certidão Liberatória do TCE/PR (para Termos de Colaboração e de Fomento)	Fls. _____
22.	Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;	Fls. _____
23.	Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;	Fls. _____
24.	Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles	Fls. _____
25.	Comprovação de que a Organização da Sociedade Civil funciona no endereço por ela declarado	Fls. _____

DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

26.	Informação do setor competente indicando a dotação orçamentária	Fls. _____
27.	Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD	Fls. _____
28.	Declaração de Adequação da Despesa e de Regularidade do Pedido	Fls. _____

CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS

29.	Consulta ao CADIN do Estado do Paraná, observadas, quando for o caso, as hipóteses do art. 3º, parágrafo único, inc. II, da Lei Estadual nº 18.466/2015.	Fls. _____
-----	--	------------

REQUISITOS MÍNIMOS DO PLANO DE TRABALHO

30.	Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas	Fls. _____
31.	Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados	Fls. _____
32.	Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria	Fls. _____
33.	Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas	Fls. _____
34.	Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas	Fls. _____
35.	Cronograma de desembolso	Fls. _____



OBS: Conforme o art. 40 da Lei nº 13.019/2014, é vedada a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Nota explicativa 1

A entidade parceira deverá se enquadrar em uma das seguintes categorias de Organização da Sociedade Civil:

I - entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva

II – as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social

III - organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintos dos destinados a fins exclusivamente religiosos

Nota explicativa 2

O Administrador deverá escolher, conforme o caso concreto, dentre os tipos abaixo, a forma de parceria:

I - Termo de colaboração: quando envolver a transferência de recursos financeiros e a proposta da parceria for de iniciativa da Administração Pública

II - Termo de fomento: quando envolver a transferência de recursos financeiros e a proposta da parceria for de iniciativa da Organização da Sociedade Civil

Nota explicativa 3

Da transparência e controle a serem observados pela Administração e pela OSC:

I - A Administração Pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

II - A Organização da Sociedade Civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a Administração Pública.

As informações acima deverão incluir, no mínimo:

I - Data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável

II - Nome da Organização da Sociedade Civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

III - descrição do objeto da parceria



IV - Valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso
V - Situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
VI - Quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício
VII - os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria

Nota explicativa 4

Ao decidir sobre a celebração de parcerias, o administrador público:

I - Considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da Administração Pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades

II - Avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz

IV - Apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados na Lei nº 13.019/2014 e na legislação específica

_____, ____ de _____ de _____
(local) _____.

_____, ____ de _____ de _____
(local) _____.

[Nome e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento]

[Nome e assinatura do chefe do setor competente]



[TERMO DE FOMENTO/COLABORAÇÃO]
QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO
PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
DO ESPORTE – SEED, E A [XXXXXXXXXX]
**[NOME DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE
CIVIL]**, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEED, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.416.965/0001-21, com sede na Avenida Água Verde, nº 2.140 – Vila Izabel, Curitiba – Paraná, CEP: 80.240-900, doravante denominada Administração

Pública, neste ato representado pelo Secretário(a), [XXXXXXXXXX], portador do RG nº xxx e CPF nº xxxx, residente e domiciliado XXX, e a [XXXXXXXXXX], mantenedora da Escola [XXXXXXXXXX] na Modalidade de Educação Especial, com sede na [XXXXXXXXXX], CEP [XX.XXX-XX] inscrito no CNPJ sob o n.º [XX.XXX.XXX/XXXX-XX] doravante denominada Organização da Sociedade Civil ou OSC, por meio do seu representante o Senhor [XXXXXXXXXX], portador do RG n.º [XXXXXXXXXX] e CPF/MF sob o n.º [XXX.XXX.XXX-XX], residente e domiciliado no [XXXXXXXXXX], resolvem celebrar o presente [termo de colaboração/termo de fomento], devidamente autorizado pelo Governador, e que será regido pelas disposições contidas na Lei Federal n.º 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3.513/2016, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste [termo de colaboração/termo de fomento] a conjugação de esforços entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil visando atender as necessidades de lazer e de desenvolvimento da coordenação motora global dos alunos matriculados na [XXXXXXXXXX] – Modalidade Educação Especial, mediante a transferência de recursos para aquisição de equipamentos a serem empregados em parque infantil adaptado, conforme detalhado no plano de trabalho anexo, parte integrante e indissociável desta parceria.

Nota explicativa 1

(Obs: As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da parceria)

O Administrador deverá escolher, conforme o caso concreto, dentre os tipos abaixo, a forma de parceria:

I - Termo de colaboração: quando envolver a transferência de recursos financeiros e a proposta da parceria for de iniciativa da Administração Pública

II - Termo de fomento: quando envolver a transferência de recursos financeiros e a proposta da parceria for de iniciativa da Organização da Sociedade Civil

PARÁGRAFO PRIMEIRO - FUNDAMENTO

Esta parceria decorre do [chamamento público/dispensa de chamamento público/inexigibilidade de chamamento público n.º XXXX/XXXX], objeto do processo administrativo nº [XX.XXX.XXX-X].



PARÁGRAFO SEGUNDO - DOS BENEFICIADOS

Serão beneficiados com esta parceria os alunos com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, atendidos pela Organização da Sociedade Civil, como substitutivo do atendimento educacional público e gratuito, independentemente da situação financeira dos beneficiados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1 Compete à Administração Pública:

2.1.1 Realizar o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria, por meio de análise de relatórios acerca do seu processamento, diligências e visitas *in loco*, observando o prescrito na cláusula dez;

2.1.2 Liberar os recursos financeiros em obediência ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto da parceria;

2.1.3 Exigir da Organização da Sociedade Civil a apresentação de toda a documentação necessária, com prazo de validade vigente, para a transferência de recursos;

2.1.4 Designar, mediante ato público específico, os membros para compor a comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

2.1.5 Designar, mediante ato público específico, o gestor da parceria, agente público responsável pela gestão de parceria celebrada, com poderes de controle e fiscalização;

2.1.6 Fornecer à Organização da Sociedade Civil as normas e instruções para prestação de contas dos recursos da parceria;

2.1.7 Prorrogar de ofício a vigência da parceria quando a Administração Pública der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período de atraso verificado;

2.1.8 Manter, em seu sítio oficial na *internet*, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento, cujas informações deverão conter, no mínimo, os requisitos elencados no parágrafo único, do artigo 11, da Lei Federal nº 13.019/2014;

2.1.9 Divulgar pela *internet* os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria;

2.1.10 Viabilizar o acompanhamento pela *internet* dos processos de liberação de recursos referentes a esta parceria.

2.1.11 Verificar se a Organização da Sociedade Civil mantém, durante a execução do objeto da parceria, todos os requisitos exigidos para sua celebração, inclusive o de permanecer credenciada e autorizada para a oferta da educação escolar e do apoio educacional especializado, quando for o caso.

2.2 Compete à Organização da Sociedade Civil:

2.2.1 Cumprir rigorosamente os prazos e as metas em conformidade com o plano de trabalho, exigências legais aplicáveis, bem como com as disposições desta parceria;

2.2.2 Apresentar o projeto político pedagógico, relatórios e outros documentos que sejam solicitados pela Administração Pública;

2.2.3 Abrir conta corrente específica, que será isenta de tarifa bancária, na instituição financeira pública determinada pela Administração Pública para receber os recursos provenientes desta parceria, em conformidade com o Decreto Estadual nº 4.505/2016 e a Resolução SEFA nº 1.212/2016;

2.2.4 Previamente ao repasse da(s) parcela(s) prevista(s) no plano de trabalho, apresentar à Administração Pública as certidões negativas de regularidade fiscal das esferas federal, estadual e municipal, prova de regularidade relativa à Seguridade Social, certidão liberatória junto ao Tribunal de Contas do Estado e consulta ao CADIN;

2.2.5 Adquirir os materiais e/ou serviços somente após a assinatura da parceria, não sendo permitido o pagamento retroativo àquela data;

2.2.6 Divulgar na *internet* e em locais visíveis de sua sede social, bem como dos estabelecimentos em que exerça suas ações, a parceria celebrada com a Administração



Pública, cujas informações deverão conter, no mínimo, os requisitos previstos no Parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;

2.2.7 Restituir ao Estado do Paraná o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros na forma da legislação aplicável aos débitos junto à Fazenda Estadual:

- ⑩ quando não for executado o objeto deste instrumento;
 - I. quando não for apresentada a prestação de contas no prazo estabelecido;
 - II. quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida.

2.2.8 Restituir ao Estado do Paraná, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da conclusão do objeto, denúncia, rescisão ou extinção desta parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes de receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devidamente atualizados, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da Administração Pública;

2.2.9 Manter atualizada a escrituração contábil relativa à execução desta parceria para fins de fiscalização, acompanhamento e de avaliação dos recursos obtidos;

2.2.10 Utilizar os recursos financeiros de acordo com o plano de trabalho e em conformidade com os procedimentos legais;

2.2.11 Prestar à Administração Pública, quando solicitado, quaisquer esclarecimentos sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos por força desta parceria;

2.2.12 Apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, diretamente no Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo previsto em lei, sem prejuízo da prestação de contas à Administração Pública;

2.2.13 Informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme a Resolução nº 028/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, todas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR;

2.2.14 Responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

2.2.15 Responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência da Organização da Sociedade Civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

2.2.16 Manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da presente parceria pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

2.2.17 Manter durante a execução do objeto da parceria todos os requisitos exigidos para sua celebração, inclusive o de permanecer credenciada e autorizada para a oferta da educação escolar e do apoio educacional especializado, quando for o caso.

2.2.18 Franquear aos agentes da Administração Pública, do controle interno e do Tribunal de Contas livre acesso aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a esta parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Nota explicativa

(Obs: As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da parceria)

2.2.19 Oferecer contrapartida em bens e serviços avaliada em R\$ XXXXX (VALOR POR EXTENSO) reais, conforme especificado no plano de trabalho.

OBS: Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de parceria e detalhada no plano de trabalho.

Assim, quando for exigida a contrapartida da OSC a cláusula 2.2.19 deverá ser incluída na minuta da parceria.



Em ano eleitoral, é proibida a formalização do ajuste aqui padronizado sem previsão de contrapartida, em obediência ao art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 199, a qual não se confunde com atividades inerentes ao recebimento dos recursos para os parques adaptados, tais como a realização de atividades nestes parques ou a cessão do imóvel para a instalação deles, devendo configurar efetivamente conjugação de esforços para o atingimento dos fins da parceria, como, por exemplo, com o emprego de mão de obra da OSC para a instalação dos equipamentos nos parques adaptados. A adequação da contrapartida deve ser analisada criteriosamente pelo gestor responsável em cada caso.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

3 O valor total desta parceria é de R\$ **XXXXXXXXXX (VALOR POR EXTENSO)** reais, o qual será transferido à Organização da Sociedade Civil para a consecução do objeto, em conformidade com o plano de trabalho e cronograma de desembolso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS

As despesas previstas neste instrumento correrão à conta da dotação orçamentária: **XXXXXXXXXX – XXXXXXXXXXXX**, natureza da despesa **XXXXXXXXXX – XXXXXXXXXXXX**, fonte de recurso **XXXX – XXXXXXXXXXXX**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

O cronograma de desembolso dos recursos desta parceria constará como item específico do plano de trabalho anexo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DA CONTRAPARTIDA

A **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL** se obriga a aplicar na consecução dos fins pactuados por este Termo de Colaboração a importância de R\$ **XXXXXXXXXX (VALOR POR EXTENSO)**, relativamente à avaliação econômica dos bens/serviços dados a título de contrapartida, ficando esta gravada, no caso de móveis e imóveis, com cláusula de inalienabilidade, isto para a continuidade da execução do objeto após o término da vigência deste Termo de Colaboração.

Nota explicativa

(Obs: As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da parceria)

Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de parceria e detalhada no plano de trabalho.

Assim, quando for exigida a contrapartida da OSC o parágrafo acima deverá ser incluído na minuta da parceria.

Em ano eleitoral, é proibida a formalização do ajuste aqui padronizado sem previsão de contrapartida, em obediência ao art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 1997, a qual não se confunde com atividades inerentes ao recebimento dos recursos para os parques adaptados, tais como a realização de atividades nestes parques ou a cessão do imóvel para a instalação deles, devendo configurar efetivamente conjugação de esforços para o atingimento dos fins da parceria, como, por exemplo, com o emprego de mão de obra da OSC para a instalação dos equipamentos nos parques adaptados. A adequação da contrapartida deve ser analisada criteriosamente pelo gestor responsável em cada caso.

CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

4 Os recursos da Administração Pública, destinados à execução do objeto deste instrumento, serão transferidos para conta corrente n.º **XXXX-X**, agência n.º **XXXX-X**, Banco n.º **XXXX**, de titularidade da Organização da Sociedade Civil e vinculada a esta parceria.



4.1 Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso, item constante do plano de trabalho.

4.2 A liberação dos recursos financeiros e os procedimentos para a realização das despesas somente poderão ter início após prévia aprovação do plano de trabalho, assinatura da parceria e publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

4.3 Os recursos transferidos em decorrência desta parceria, enquanto não utilizados, serão aplicados em caderneta de poupança vinculada à conta corrente de que trata a cláusula 4.

4.4 Mediante expressa autorização da Administração Pública os rendimentos das aplicações financeiras serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

4.4.1 As alterações decorrentes do uso dos rendimentos serão formalizadas por apostilamento, desde que não impliquem modificação do plano de trabalho.

4.5. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

4.6. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

4.7 As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - Quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da Organização da Sociedade Civil em relação a obrigações estabelecidas na parceria;

III - quando a Organização da Sociedade Civil deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

5 A presente parceria deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas de regência, respondendo cada um dos parceiros pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

5.1 É expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante da Organização da Sociedade Civil, para:

5.1.1 Finalidade alheia ao objeto da parceria ou atividade não prevista no plano de trabalho;

5.1.2. Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CLÁUSULA SEXTA – DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES

6 Para compras e contratações de bens e serviços pela Organização da Sociedade Civil com recursos estaduais, será observado o regulamento de compras e contratações da organização previamente aprovado pela Administração Pública, sendo da Organização da Sociedade Civil a responsabilidade de observância dos procedimentos e da realização de compras e contratações.

6.1 No regulamento de compras e contratações da Organização da Sociedade Civil deverão ser previstos procedimentos de forma a resguardar a adequação da utilização dos recursos da parceria, tais como:

I - Realização de despesas de pequeno valor;

II - Cotação prévia de preços, que poderá ser realizada por item ou agrupamento de elementos de despesas, por meio de e-mail, sítios eletrônicos públicos ou privados, ou quaisquer outros meios;

III – como forma de adoção de valores referenciais pré-aprovado, a utilização de atas de registro de preços, em vigência, adotados por órgãos públicos vinculados ao Estado do



Paraná, preferencialmente da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização;

IV - Utilização de tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público que sirva de referência para demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza;

V - Priorização da acessibilidade, da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento local como critérios, especialmente nas hipóteses diretamente ligadas ao objeto da parceria;

VI - Contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, podendo prever as seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de profissional ou empresa que seja prestador regular de serviços para a organização, desde que previsto no plano de trabalho e que o valor do contrato seja compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes e não excedam o valor de mercado da região onde atuam;

b) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado local da execução do objeto;

c) quando se tratar de serviços emergenciais para evitar paralisação de serviço essencial à população.

6.2 Para formalizar a compra de bens ou contratação de serviços, será celebrado contrato pela Organização da Sociedade Civil com fornecedor de bens ou prestador de serviços, com a finalidade de atingir o objeto da parceria, o qual deverá conter cláusula específica que informe da possibilidade de pedido de livre acesso dos servidores ou empregados do órgão ou entidade pública estadual e dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante.

6.3 Os fornecedores e prestadores de serviços deverão ser notificados com o pedido de livre acesso com antecedência mínima de até 20 (vinte) dias úteis da realização da fiscalização de que trata a cláusula 6.2 e deverão disponibilizar os documentos e registros contábeis relativos ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços vinculados ao termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7 A prestação de contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

7.1 Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

7.2 Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

7.3 A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

7.4 A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica.

7.5 A prestação de contas relativa à execução da parceria dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

I - Relatório de execução do objeto, elaborado pela Organização da Sociedade Civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - Relatório de execução financeira da parceria, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

III - relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria;



IV - Relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução da parceria.

7.6 O gestor da parceria emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

7.6.1 No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

7.6.2 Se a duração da parceria exceder um ano, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

7.7 Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

I - Os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - Os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

7.8. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

7.9 A Organização da Sociedade Civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

7.9.1 O prazo referido acima poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

7.10 O prazo para a prestação final de contas será de **XXXX (NÚMERO DE DIAS POR EXTENSO)** dias.

7.11 O disposto no item 7.9 não impede que a Administração Pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

7.12 Na hipótese do item 7.11, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

7.13 A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos neste instrumento, devendo concluir, alternativamente, pela:

I - Aprovação da prestação de contas;

II - Aprovação da prestação de contas com ressalvas;

III - Rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

7.13.1 A autoridade competente para emitir a manifestação conclusiva será a autoridade competente para assinar o instrumento da parceria.

7.14 As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a Administração Pública.

7.15 Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a Organização da Sociedade Civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

7.15.1 O prazo referido no item 7.15 é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

7.15.2 Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.



7.16 A Administração Pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contados da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

7.16.1 O transcurso do prazo definido no item 7.16 sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - Não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - Nos casos em que não for constatado dolo da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela Administração Pública.

7.17. As prestações de contas serão avaliadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em danos ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

7.18 Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a Organização da Sociedade Civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito na parceria e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

7.19 A prestação de contas à Administração Pública, tratada na cláusula sétima desta parceria, não prejudica o dever da Organização da Sociedade Civil prestar contas aos órgãos de controle externo, em especial ao Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

8 Esta parceria terá vigência de **XXXX (NÚMERO POR EXTENSO)** meses, a contar da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado.

8.1 O prazo de vigência poderá ser prorrogado mediante solicitação da Organização da Sociedade Civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Administração Pública em, no mínimo, 30 (trinta dias) antes do termo inicialmente previsto.

8.2 Para a prorrogação de vigência da parceria, é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.

8.3 A prorrogação do prazo de vigência, prevista no item 8.1, será formalizada por termo aditivo, a ser celebrado pelos parceiros antes do término da vigência da parceria, sendo expressamente vedada a celebração de termo aditivo com atribuição de vigência ou efeitos financeiros retroativos.

8.4. A Administração Pública promoverá de ofício a prorrogação do prazo de vigência deste instrumento quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos financeiros, independentemente de proposta da Organização da Sociedade Civil, limitado o prazo de prorrogação ao exato período do atraso verificado.

8.5. O prazo máximo de vigência desta parceria, consideradas todas as prorrogações de prazo, será de 05 (cinco) anos.



CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES

9. As alterações das cláusulas desta parceria não podem modificar o seu objeto, ainda que parcialmente, bem como não poderão modificar a finalidade definida no plano de trabalho.
- 9.1 Serão formalizados por apostilamento:
- I - Utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria, desde que não implique alteração no plano de trabalho;
 - II – Ajustes materiais da execução do objeto da parceria, desde que não implique alteração no plano de trabalho;
 - III - remanejamento de recursos sem a alteração do valor global;
 - IV - Prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da Administração Pública tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado;
 - V – Alteração da indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.
- 9.2 As demais alterações serão formalizadas por termo aditivo.
- 9.3 A ampliação do objeto da parceria não pode exceder a trinta por cento do seu valor inicial.
- 9.3.1 Para ampliação do objeto da parceria é necessário parecer da área técnica competente justificando a necessidade e a possibilidade da alteração pretendida.
- 9.4 Compete ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná celebrar ou autorizar a formalização dos termos aditivos a esta parceria.
- 9.4.1 A competência prevista no item 9.4 poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

CLÁUSULA DEZ – DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

- 10 Para a implementação do monitoramento e avaliação, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.
- 10.1 Se a parceria possuir vigência superior a 1 (um) ano, a Administração Pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.
- 10.2 Para a implementação do disposto no item 10.1, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.
- 10.3 A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela Organização da Sociedade Civil.
- 10.3.1 O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:
- I - Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
 - II - Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
 - III - valores efetivamente transferidos pela Administração Pública;
 - IV - Análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela Organização da Sociedade Civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no termo de parceria;
 - V - Análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.
- 10.4 Se a parceria for financiada com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores.



10.5 Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelo conselho de políticas públicas da área correspondente.

10.6 Esta parceria também se sujeita aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

CLÁUSULA ONZE – DOS BENS REMANESCENTES

11 São bens remanescentes os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

11.1 Os bens remanescentes serão de propriedade da Organização da Sociedade Civil e gravados com cláusula de inalienabilidade, devendo reverter à Administração Pública na hipótese de sua extinção.

11.1.1 No caso de reversão, os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados a outra Organização da Sociedade Civil que se proponha a fim igual ou semelhante.

11.1.2 Os bens doados ficarão gravados com cláusula de inalienabilidade e deverão, exclusivamente, ser utilizados para continuidade da execução de objeto igual ou semelhante ao previsto nesta parceria, sob pena de nova reversão.

CLÁUSULA DOZE – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019/2014 e da legislação específica, a Administração Pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções:

I- Advertência;

II- Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III- declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o órgão ou entidade pública, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

12.1. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

12.2. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública.

12.3. É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

12.4. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas neste instrumento caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão.

12.5. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a OSC deverá ser inscrita como inadimplente no Cadastro do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

12.6. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as ações punitivas da Administração Pública destinadas a aplicar as sanções previstas neste instrumento, contados da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.



12.6.1 A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CLÁUSULA TREZE - DA EXTINÇÃO

13 Esta parceria poderá ser:

- I - Extinta por decurso de prazo;
- II - Extinta, de comum acordo antes do prazo avençado, mediante termo de distrato;
- III - denunciada, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe;
- IV - Rescindida, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe, nas seguintes hipóteses:
 - a) descumprimento injustificado de cláusula deste instrumento;
 - b) irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas;
 - c) omissão no dever de prestação de contas anual, nas parcerias com vigência superior a um ano, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 70 da Lei nº 13.019/2014;
 - d) violação da legislação aplicável;
 - e) cometimento de falhas reiteradas na execução;
 - f) malversação de recursos públicos;
 - g) constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados;
 - h) não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização;
 - i) descumprimento das condições que caracterizam a parceira privada como OSC;
 - j) paralisação da execução da parceria, sem justa causa e prévia comunicação à Administração Pública;
 - k) quando os recursos depositados em conta corrente específica não forem utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo se houver execução parcial do objeto e desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo dirigente máximo da entidade da Administração Pública;
 - l) outras hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

13.1 A denúncia só será eficaz 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e vantagens do tempo em que participaram da avença.

13.1.2. Em caso de denúncia ou rescisão unilateral por parte da Administração Pública, que não decorra de culpa, dolo ou má gestão da OSC, o Poder Público ressarcirá a parceira privada dos danos emergentes comprovados que houver sofrido.

13.1.3. Em caso de denúncia ou rescisão unilateral por culpa, dolo ou má gestão por parte da OSC, devidamente comprovada, a Organização da Sociedade Civil não terá direito a qualquer indenização.

13.2 Os casos de rescisão unilateral serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. O prazo de defesa será de XXXX (XXXX) dia da abertura de vista do processo.

13.3. Na hipótese de irregularidade na execução do objeto que enseje danos ao erário, deverá ser instaurada tomada de contas especial caso os valores relacionados à irregularidade não sejam devolvidos no prazo estabelecido pela Administração Pública.

13.4. É prerrogativa da Administração Pública assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela Organização da Sociedade Civil até o momento em que a Administração assumiu essas responsabilidades.

13.5 Outras situações relativas à extinção da parceria não previstas na legislação aplicável ou neste instrumento poderão ser reguladas em termo de encerramento da parceria a ser negociado entre as partes ou, se for o caso, no termo de distrato.



CLÁUSULA QUATORZE - DA PUBLICAÇÃO

14 A publicação resumida deste instrumento será efetivada por extrato, em Diário Oficial do Estado do Paraná.

CLÁUSULA QUINZE - DO FORO

15 Fica estabelecido o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir as controvérsias decorrentes da execução da parceria, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que sejam, sendo obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa.

E, por assim estarem devidamente justos e acordados, os parceiros firmam o presente instrumento, em **XXXX (XXXX)** vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Curitiba, de de 2020.

.....
XXXXXXXXXX
 Secretário de Estado da Educação e do Esporte

.....
XXXXXXXXXX
 Presidente
 Organização da Sociedade Civil

Testemunhas:

Nome:..... Nome:.....

CPF: CPF:

Ass.:..... Ass.:

.....

.....

Documento: **18216.648.3387AprovoPARECERO.2020PGCom.Perm.Min.PadronizadasSEED.GABDESP.783.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 20/08/2020 20:13.

Inserido ao protocolo **16.648.338-7** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 20/08/2020 17:55.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
e2f37a60e8264d7d530ef3563a1ded85.